



Número: **0001867-53.2004.8.14.0024**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **23/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **0001867-53.2004.8.14.0024**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                        |
|--|--|
| <b>PARA MINISTERIO PUBLICO (JUIZO RECORRENTE)</b>                  |  |
| <b>MARIA DE ARAUJO COSTA (RECORRIDO)</b>                           | <b>SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO)</b>              |
| <b>BENIGNO OLAZAR REGIS (RECORRIDO)</b>                            | <b>SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO)</b>              |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)</b> | <b>MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)</b> |

| Documentos |                     |                                    |           |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id.        | Data                | Documento                          | Tipo      |
| 4707571    | 29/03/2021<br>11:33 | <a href="#">Acórdão</a>            | Acórdão   |
| 4646062    | 29/03/2021<br>11:33 | <a href="#">Relatório</a>          | Relatório |
| 4647095    | 29/03/2021<br>11:33 | <a href="#">Voto do magistrado</a> | Voto      |
| 4646063    | 29/03/2021<br>11:33 | <a href="#">Ementa</a>             | Ementa    |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0001867-53.2004.8.14.0024**

JUIZO RECORRENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO: MARIA DE ARAUJO COSTA, BENIGNO OLAZAR REGIS

**RELATOR(A):** Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, AINDA QUE SE APLIQUE, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

### RELATÓRIO

#### RELATÓRIO

##### **A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Cuida-se de Reexame Necessário de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, que, nos autos da Ação Civil Pública por improbidade administrativa juizada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Benigno Olazar Regis e Maria de Araújo



Costa.

Do exame dos autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente par condenar a Ré em razão de sua não assiduidade e impontualidade na Secretaria de Educação, decretando a suspensão de seus direitos políticos por três anos, a multa no valor de uma remuneração mensal e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber qualquer benefício ou incentivo fiscal pelo prazo de três anos.

Da decisão de 1º grau de Jurisdição não houve Recurso Voluntário.

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

**É o relatório.**

### **VOTO**

De início, verifico que a presente ação por ato de improbidade administrativa foi remetida a Este Egrégio Tribunal em reexame necessário, sem que tenha havido qualquer interposição de recurso voluntário.

Todavia, ainda que se admita a aplicação subsidiária do art. 19 da Lei de Ação Popular à Ação de Improbidade (o que está pendente de definição pelo Superior Tribunal de Justiça em sistema de Recurso Repetitivo sob o Tema 1.042), verifico que o referido dispositivo apenas se aplica aos casos de improcedência da ação, o que não ocorreu na espécie.

É o art. 19 da Lei de Ação Popular:

*“Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”.*

Na espécie, a ação foi julgada procedente, pelo que descabe o reexame necessário, razão pela qual não conheço desta remessa.

**É como voto.**

***Rosileide Maria da Costa Cunha***

Desembargadora Relatora



Belém, 15/03/2021



## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):**

Cuida-se de Reexame Necessário de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, que, nos autos da Ação Civil Pública por improbidade administrativa julgada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Benigno Olazar Regis e Maria de Araújo Costa.

Do exame dos autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a Ré em razão de sua não assiduidade e impontualidade na Secretaria de Educação, decretando a suspensão de seus direitos políticos por três anos, a multa no valor de uma remuneração mensal e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber qualquer benefício ou incentivo fiscal pelo prazo de três anos.

Da decisão de 1º grau de Jurisdição não houve Recurso Voluntário.

O Representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença.

**É o relatório.**



De início, verifico que a presente ação por ato de improbidade administrativa foi remetida a Este Egrégio Tribunal em reexame necessário, sem que tenha havido qualquer interposição de recurso voluntário.

Todavia, ainda que se admita a aplicação subsidiária do art. 19 da Lei de Ação Popular à Ação de Improbidade (o que está pendente de definição pelo Superior Tribunal de Justiça em sistema de Recurso Repetitivo sob o Tema 1.042), verifico que o referido dispositivo apenas se aplica aos casos de improcedência da ação, o que não ocorreu na espécie.

É o art. 19 da Lei de Ação Popular:

*“Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”.*

Na espécie, a ação foi julgada procedente, pelo que descabe o reexame necessário, razão pela qual não conheço desta remessa.

**É como voto.**

***Rosileide Maria da Costa Cunha***

Desembargadora Relatora



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, AINDA QUE SE APLIQUE, SUBSIDIARIAMENTE, O ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

